Ata de reunião para o julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 19.0011,** que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a execução das **obras/serviços de reforma e adequação de imóvel para funcionamento de unidade escolar de educação infantil do SESC/SE, localizado na rua Riachuelo, nº 1201, bairro São José, Aracaju/SE,** de acordo com as regras do edital.

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro deste ano de 2019 (dois mil e dezenove), reuniram-se na sala de licitações localizada no 2º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Senador Rollemberg, nº 301, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 110/2019, para o julgamento das propostas de preços da **Concorrência nº 19.0011**. Dando início aos trabalhos, mais uma vez se faz constar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Após análise detalhada das propostas, salvo quanto ao valor limite para os preços unitários a partir da terceira colocada, tendo em vista a sua prejudicialidade neste momento, nada impedindo que assim se proceda na eventualidade de decisão futura que implique na desclassificação das duas primeiras, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: (1) **Concretar Engenharia e Construções Ltda. – ME,** primeira colocada, com o valor global de R$ 485.855.49 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); (2) **LDVL Construções Sustentáveis – EPP,** segunda colocada, com o valor global de R$ 490.237,83 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos); (3) **Engtec Construções Ltda. – EPP,** terceira colocada, com o valor global de R$ 521.103,54 (quinhentos e vinte um mil, cento e três reais e cinquenta e quatro centavos); (4) **JS Carvalho Serviços e Locação Ltda. – EPP,** quarta colocada, com o valor global de R$ 538.548,09 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos); (5) **JPC Construções Eireli – EPP,** quinta colocada, com o valor global R$ 557.577,99 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos); (6) **Construtora Conceito A Ltda. – EPP,** sexta colocada, com o valor global de R$ 558.568,82 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos); (7) **Prado e Silva Engenharia Ltda. – ME,** sétima colocada, com o valor global de R$ 563.516,21 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte um centavos); (8) **Construtora Santana Ltda. - EPP,** oitava colocada, com o valor global de R$ 573.746,96 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos); (9) **Terra Empreendimentos Ltda. – EPP,** nova colocada, com o valor global R$ 579.673,98 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos); (10) **GRPH Construções e Montagens Eireli – EPP,** décima colocada, com o valor global de R$ 581.963,12 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos); (11) **Construtora FCK Ltda. – EPP,** décima primeira, com o valor global R$ 615.879,86 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos); (12) **Sepol – Serviços, Projetos e Obras Ltda. – EPP,** décima segunda, com o valor global de R$ 621.552,59 (seiscentos e vinte um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); (13) **Novo Conceito Locação de Mão de Obra Ltda.,** décima terceira colocada, com o valor global de R$ 630.705,87 (seiscentos e trinta mil, setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos); (14) **Universo Serviços Terceirizados Ltda. – ME,** décima quarta colocada, com o valor global R$ 642.405,88 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos); (15) **F&C Engenharia Ltda. – ME,** décima quinta colocada, com o

valor global R$ 673.327,12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos); (16) **Construtora Machado Ltda. – EPP,** décima sexta colocada, com o valor global de R$ 684.937,71 (seiscentos e oitenta quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Eventuais inconformidades, como identificada em alguns casos, são perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços. O Tribunal de Contas da União, utilizado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** Com relação ao suscitado pela licitante LDVL na sessão de abertura, em harmonia com o entendimento acima exposto, a Comissão considera que, no caso, a ausência da planilha de custo impressa não torna a proposta inidônea nem compromete a análise dos preços ofertados, sem prejuízo do fato de constar no CD-ROM uma via da referida planilha de custo, na extensão ORSE. O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação com naquele fundamento. O mesmo se aplica ao fato de eventualmente não estar a proposta numerada ou chancelada todas as suas folhas. Seria um formalismo exacerbado. Notifiquem as licitantes a fim de que tomem conhecimento do inteiro teor de julgamento, com a advertência expressa que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis, contado ciência da notificação.** Inexistindo recurso, fica desde já designado o dia 11/09/2019, às 9h00, para a abertura e julgamento dos documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar e, no caso de inabilitação dela, a abertura e julgamento dos documentos de habilitação das demais e de acordo com a ordem de preços. Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Lúzula dos Reis Melo
Presidente da Comissão

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Eduardo Vítor Lima Barbosa
Membro

José Robson Almeida Santos
Consultor